



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 382/2022 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/2019

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, visa alterar a alínea "e", do inciso II, do art. 105, da Lei n. 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o estatuto do magistério público municipal, e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º do projeto, a alínea "e", do inciso II, do art. 105, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que trata da composição do Conselho de Escola, passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, anos e termos das escolas, incluindo, quando houver, pais ou responsáveis imigrantes".

Conforme a justificativa, o "crescente número de imigrantes no país tem imposto importantes desafios em termos de políticas voltadas para as famílias imigrantes, desde o enfrentamento dos obstáculos linguísticos até o acesso aos direitos civis e sociais destinados ao conjunto da população brasileira, o que inclui os próprios imigrantes. O processo de acolhida e incorporação dessas famílias à realidade nacional perpassa uma importante dimensão educativa. A escola pública, por exemplo, obedecendo a legislação que garante que os estrangeiros recebam o suporte adequado, tem acolhido as famílias de imigrantes no acesso ao direito à educação." Além disso, "torna-se flagrante a necessidade de reconhecimento das especificidades da população imigrante e o incentivo para que ele possa ter garantia de representação nas diferentes instâncias de participação democrática, como no Conselho de Escola".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com substitutivo "que visa adequar o texto ao princípio constitucional da separação dos Poderes e à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/04/2022.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Danilo do Posto de Saúde (PODE)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver.^a Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Ver. Isac Félix (PL) - Relator

Ver.^a Janaína Lima (MDB)

Ver. Marcelo Messias (MDB)

Ver. Rodolfo Despachante (PSC)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/04/2022, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.